



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004442-42.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO ROBERTO CALIPO CHIPPETTA, são apelados HDI SEGUROS S.A. e ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE PENHA DE FRANÇA – 3ª V. CÍVEL.**

Apelante: **BRUNO ROBERTO CALIPO CHIAPPETTA**

Apelada: **HDI SEGUROS S.A; ITURAN SERVIÇOS LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Adaisa Bernardi Isaac Halpern**

VOTO Nº 46.120

Contrato de prestação de serviços de monitoramento de veículo combinado com seguro. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenizatória por danos morais.

O conjunto probatório demonstra que os serviços de monitoramento e de seguro foram contratados de forma conjunta, não sendo possível dissociá-los e que, diante do inadimplemento do apelante, o monitoramento foi desativado e o seguro, cancelado. Ficou incontroverso que entre a renegociação do débito, em 15.04.2021, e o sinistro ocorrido em 19.04.2021, conforme boletim de ocorrência, não foi realizada a nova vistoria necessária à reativação do dispositivo de monitoramento do veículo, o que era imprescindível para restabelecer a cobertura securitária. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 349/358, integrada por aclaratórios (fl. 400), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de cobrança cumulada com indenizatória, fundada em contrato de seguro e de rastreamento de veículo, somente para determinar a exclusão definitiva da negativação do nome do autor referente à relação jurídica em comento. Diante da sucumbência mínima das rés, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada ré.

Apela o autor (fls. 403/409). Preliminarmente, requer que lhe seja concedida a gratuidade da justiça. Afirma que não tem

condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. Defende que os documentos apresentados comprovam a hipossuficiência alegada. No mérito, sustenta que, em 19.04.2021, as parcelas do contrato de seguro estavam em dia, após a renegociação, razão pela qual possuía cobertura securitária. Alega que os contratos acostados pelas rés se referem a outros segurados. Argumenta que, ao contrário do que constou na r. sentença, o prazo para reativação do contrato era de apenas 24 horas, conforme informação inserida no contrato. Assinala que o equipamento já estava instalado no veículo e bastava ser reativado, não havendo qualquer justificativa para que a reativação levasse 10 dias. Assevera que a exigência da seguradora de monitoramento do veículo via rastreador não estava clara no contrato firmado, razão pela qual deve ser reconhecida a abusividade do dispositivo e a falta de boa-fé objetiva, circunstância que caracteriza afronta ao art. 51, IV do CDC. Consigna que a negativa de cobertura por ausência de rastreador ativo é abusiva, uma vez que não houve aviso expresso sobre a necessidade de reativação obrigatória do dispositivo de monitoramento. Ressalta que a seguradora não pode se eximir de pagar a indenização securitária com base em cláusula restritiva que não foi expressamente destacada e explicada ao consumidor. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 427/440 e 441/448).

É o relatório.

Preliminarmente, a gratuidade da justiça foi indeferida porque os documentos apresentados não evidenciaram a hipossuficiência financeira alegada (fls. 544/545). O apelante, então, comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 548/550).

Cuida-se de ação por meio da qual o apelante pretende receber a indenização securitária em razão do furto do veículo

Hyundai, HB20 1.0 Unique, ano 2019, placas QQH4C04, além de indenização por danos morais.

Na inicial, relatou que contratou, em 24.07.2020, os serviços de rastreamento e de seguro de veículo da apelada Ituran que terceirizou o serviço de seguro à apelada HDI. Afirmou que, em 20.04.2021, ao entrar em sua residência por alguns minutos para almoçar, teve seu veículo furtado. Afirmou que realizou buscas pelo veículo na região e, ao entrar em contato com a Ituran para bloqueio do bem, foi informado de que o rastreador estava desativado. Assinalou ter realizado o aviso do sinistro em 21.04.2021 e que mesmo tendo tomado as providências de forma célere, teve a cobertura securitária negada.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado e com o boletim de ocorrência n. 1463/2021, lavrado em 19.04.2021, às 22h55 (fls. 16/21 e 22/23).

Em sua defesa, a seguradora apelada esclareceu que o apelante deixou de pagar os boletos com vencimento em 20.10.2020 e 20.11.2020, ensejando a desativação dos serviços e o cancelamento do seguro, em 10.12.2020, após inúmeras tentativas de regularização dos débitos. Relatou que, após 4 meses do cancelamento da apólice, em 15.04.2021, o apelante entrou em contato para renegociar os débitos e, em 19.04.2021, noticiou o furto do veículo (fls. 56/68).

Já a apelada Ituran alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a pretensão do apelante é de recebimento da indenização securitária e deve ser endereçada exclusivamente à apelada HDI. Acrescentou que os serviços contratados pelo apelante, de monitoramento do veículo e de seguro, foram desativados em razão da inadimplência da contraprestação. Relatou que o apelante entrou em contato, em 15.04.2021, para regularizar os débitos, tendo sido informado de que os serviços estavam desativados por conta da

inadimplência. Ressalta que informou à mãe do apelante, que passou a negociar com seu preposto, que para reativação do monitoramento era necessário aguardar 3 dias úteis da data do pagamento e realizar nova vistoria que precisaria ser agendada. Anotou que a reativação dos serviços pode demorar até 10 dias úteis, nos termos da cláusula 7.6 (fls. 228/251).

A análise do conjunto probatório denota que o apelante contratou os serviços de localização e monitoramento do veículo da apelante Ituran, tendo optado pelo plano com seguro (fls. 17/21).

Em outras palavras, está evidente que os serviços de monitoramento e de seguro foram contratados de forma conjunta, não sendo possível dissociá-los.

É fato incontroverso que o apelante ficou inadimplente por determinado período, circunstância que, de acordo com as claras disposições contratuais, ensejou a desativação do equipamento de monitoramento e o cancelamento do seguro, nos termos do item 8 do preâmbulo (fl. 17) e que, diante disso, para a reativação do serviço de monitoramento e do seguro seria necessária a realização de nova vistoria do veículo (item 9, fl. 18).

De mesmo modo, ficou incontroverso que entre a renegociação do débito, em 15.04.2021, e o sinistro ocorrido em 19.04.2021, conforme boletim de ocorrência, não foi realizada a nova vistoria necessária à reativação do dispositivo de monitoramento do veículo, o que era imprescindível para restabelecer a cobertura securitária.

Oportuno observar que era o apelante quem deveria ter providenciado a realização da nova vistoria já que a desativação dos serviços ocorreu em razão do seu inadimplemento e porque era interesse dele que, com a renegociação da dívida, os contratos de monitoramento e de seguro fossem restabelecidos o mais rapidamente possível.

Neste contexto, não há fundamento para reformar a sentença e acolher a pretensão inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Como a verba honorária foi fixada no teto legal pela r. sentença, ou seja, 20% do valor da causa, sendo 10% para os patronos de cada uma das apeladas, é incabível a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator